



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.506 - SC (2012/0205253-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC021620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL EXPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DECRETO-LEI 1.455/76. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 17/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Os autos versam sobre ação anulatória cumulada com pedido de indenização, mediante a qual a ora agravante, empresa que tem por objeto social a importação e distribuição de pneus, busca: a) anular o ato administrativo que decretara a aplicação de pena de perdimento de mercadorias que teriam sido importadas irregularmente; e b) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

III. O art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação determinada pela Lei 10.637/2002, estabelece a aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, caso dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias.

IV. O art. 33 da Lei 11.488/2007, por sua vez, cuida de hipótese diversa, ao preconizar o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acobertado, quando a pessoa jurídica ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

V. O Tribunal de origem assentou que haveria provas, nos autos, de que a importação em debate deu-se mediante fraudulenta triangulação, com o propósito de ocultar o real vendedor (exportador), e, a partir disso, praticar preços subfaturados na importação. A revisão desse entendimento, a fim de reconhecer como indevida a pena de perdimento aplicada com fundamento no art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação determinada pela Lei 10.637/2002, demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.506 - SC (2012/0205253-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, em 22/06/2012, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR.

1. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao adt. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação.

2. Consoante o artigo 20 da IN/SRF n.º 225/2002, é necessária a habilitação prévia do importador por conta e ordem do adquirente, mediante a apresentação do contrato, dentre outros documentos, à Receita Federal.

3. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01)' (fl. 319e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, acolhidos para corrigir erro material nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO. MATERIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO.

Devem ser providos os embargos de declaração para corrigir inexatidão material na ementa do acórdão, devendo ser rejeitados, porém, quando a pretexto de sanar omissão e obscuridade, pretendem, na verdade, o rejulgamento do mérito pelo Tribunal' (fl. 337e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido violou os arts. 23, V, Decreto-Lei 1455/76; 33 da Lei 11.488/07; e 2º e 3º do Decreto 6.759/09, pelos seguintes fundamentos:

'IN CASU, a empresa exportadora RONIMAKE seria a interposta pessoa com a função de ocultar o 'real exportador ou vendedor', este que seria a empresa coreana KUMHO, fabricante dos pneus. Impossível não notar que o 'ilícito' apontado pela fiscalização não se comunica com a Recorrente, pois além da suposta infração ter sido praticada apenas e tão somente entre empresas estrangeiras, as mesmas estão fora do território aduaneiro e portanto, da jurisdição nacional e, assim sendo, sua conduta, havida integralmente no estrangeiro não está alcançada pela lei Pátria.

Para uma boa compreensão do alcance do art. 23, V, do Dec.- lei 1455/76, essencial delimitar o âmbito de atuação do Fisco e de aplicabilidade das normas jurídicas que versam sobre direito aduaneiro. O atual Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09 estabelece em seus arts. 2º e 3º que:

(...)

Ora, conforme lição de Miguel Hilú Neto 'com supedâneo no transcrito artigo, o conceito de território aduaneiro corresponde ao âmbito de aplicação das normas jurídicas [...] Assim, delimita-se o conteúdo semântico da expressão território aduaneiro como sendo o lapso espacial no qual são aplicáveis as normas que tratam de matéria aduaneira'. (g.n.)

A fragilidade da tipificação empreendida pelo Fisco é facilmente percebida pela interpretação do art. 23, V do Dec-Lei 1455/76 c/c o art. 33 da Lei 11.488/07. Tais dispositivos estabelecem que a pena de perdimento só pode ser aplicada em face do sujeito que se OCULTOU à fiscalização, que tentou permanecer as sombras, enquanto a pessoa que tiver cedido seu nome para que o sujeito oculto não aparecesse deve ser apenada com multa de 10% do valor da operação acobertada.

(...)

Exportadores estrangeiros não estão sujeitos ao controle da aduana brasileira, conforme se depreende da regra jurisdicional também estampada nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 6.759/09. De outro norte ainda que o 'Exportador Estrangeiro' pudesse ser considerado um sujeito oculto, não foi o importador ostensivo, sujeito de direito interno, quem praticou a conduta. Some-se a tudo isso o fato de que em todas as operações fiscalizadas o Importador informou a aduana brasileira através das declarações de importação que registrou que o Fabricante das mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era a Coreana KUMVHO Tire Co., e o exportador a empresa uruguaia RONIMAKE S.A.

O perdimento foi aplicado ao importador ostensivo nacional ao argumento de que a conduta fraudulenta consistiu na ocultação do fabricante coreano por exportador uruguaio. Trata-se de fato atípico, pois a descrição é da conduta de um sujeito de direito estrangeiro, praticada no exterior, cuja responsabilidade/sanção foi imputada à ora recorrente. Com a devida vênia tal conduta não está subsumida na hipótese prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

(...)

O art. 23, V do Dec-Lei 1455/76; s.m.j., deve ser analisado levando-se em conta as seguintes premissas: (i) é dispositivo direcionado unicamente para o comércio exterior (importação - exportação), atividade em que necessariamente um sujeito no Brasil, sujeito à fiscalização aduaneira brasileira negocia com outro no exterior; (ii) o dispositivo, interpretado sistematicamente com o art. 33 da lei 11.488/07, leva à conclusão de que o sujeito que se oculta é apenado com o perdimento, e o 'prestanome' com multa de 10% sobre o valor da operação acobertada; (iii) o dispositivo é aplicado em face do **SUJEITO BRASILEIRO QUE SE OCULTAR e/ou que ceder seu nome para acobertar outrem**, pois a Lei brasileira não alcança fatos havidos fora da jurisdição Pátria e, portanto, não penaliza sujeito de direito externo que agiu no exterior.

Analisando-se abstratamente a hipótese de 'OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR' com base nas premissas levantadas acima, ergue-se cristalina a conclusão de que o 'vendedor ou exportador oculto', para se subsumir à hipótese do art. 23, V, obrigatoriamente tem que estar sediado no Brasil. Isto é fundamental. Sendo assim, não é difícil verificar que a única hipótese em que o 'vendedor' sediado no Brasil age no comércio exterior é quando este sujeito EXPORTA mercadoria para fora do País. Neste caso, se o Fisco durante o Despacho de Exportação notar a conduta artilosa, a mercadoria nacional que seria remetida ao exterior deverá sofrer o perdimento. Note-se igualmente, que nesta hipótese não apenas o sujeito oculto deverá estar sediado no Brasil, como também o 'prestanome'.

(...)

A JABUR COMERCIAL só poderia ser enquadrada na hipótese descrita nos autos se, ao contrário de importação, tivesse ela realizado operação de EXPORTAÇÃO para outro País por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma empresa 'prestanome'. Abstratamente, apenas neste caso poderiam acusar a Recorrente de ser a vendedora oculta, que se furtou à Fiscalização e, portanto, suscetível ao perdimento' (fls. 345/348e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que a parte recorrente não esclarece no que consistem as violações apontadas, que a pretensão demanda revisão de provase, no mérito, defende a manutenção do acórdão.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 371/373e), foi interposto o presente Agravo (fls. 375/384e).

Contraminuta às fls. 388/393e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

'Ao contrário do que sustenta a apelante, a interposição fraudulenta continua sendo hipótese de dano ao erário e consequente perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76:

(...)

No caso dos autos, assim como referido no auto de infração de fls. 46/49, '(...) No Auto de Infração nº 0920600/00171/OS, em anexo, lavrado contra Jabur Comercial Importadora de Pneus Ltda, pela Delegacia da Receita Federal em Itajai - SC, ficou comprovada a ocultação/simulação do real vendedor, o uso de documentos falsos e o subfaturamento (..) 1,) JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA promove desde ago/2002 importações de pneus novos, para uso em caminhões e ônibus, fabricados na Coréia do Sul pela KUMH/O TIRE CO. Como exportador dessas operações sempre figura a empresa RONIMAKE S/A, localizada em Montevideu/Uruguai: 2) Após investigação fiscal, a vinculação entre Jabur Importadora e Ronimlake tornou-se clara e inequívoca, tratando-se de empresas do mesmo grupo; 3,) O suposto exportador uruguaio, Ronimlake, realiza apenas um tipo de negócio, desdobrado em ditas operações entre duas empresas: compra (importação do fabricante coreano Kuimho) e revenda (exportação) para a Jabur Comercial de Importadora de Pneus Ltda. O endereço da Ronimake em Montevideu coincide com o endereço de um escritório que oferece serviços de administração de empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

off-shore, assessoria tributária e consultoria em comércio exterior, denominado Bergengruen, Garbino e Associados; 4) O fabricante ('Kumnhö) tem íntima relação comercial com a Jabur Importadora (..) fica configurada a utilização do mesmo mecanismo de triangulação, com o propósito de ocultar o real vendedor (exportador) e, a partir disso, praticar preços subfaturados na importação, descoberto pelo porto de Itajaí e objeto do Auto de Infração nº 092 0600/00171/05, em anexo.

Destarte, não tem razão a apelante ao alegar que não pode ser atingida pela pena de perdimento, uma vez que tomou parte na referida operação, bem como por ser a proprietária da mercadoria.

(...)

De outro norte, saliento que a prova da existência de interposta pessoa em importação não é condicionante do próprio ato cautelar de apreensão de mercadorias. De fato, trata-se de procedimento preparatório do devido e posterior (se justificado) procedimento administrativo de perdimento.

Portanto, o Fisco, diante de iniciais e 'fundados' indícios de interposta pessoa em importação, pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que consequente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo (no caso, perdimento).

(...)

O que importa, portanto, é a caracterização inicial dos 'fundados' indícios da irregularidade apontada, o que se verifica no caso em tela.

E, após a investigação, tais indícios confirmaram-se suficientes à aplicação da pena de perdimento, porque o quadro dos fatos retratados nos autos configuraria a hipótese prevista no artigo 618, XXII do RA, que preceitua:

(...)

Enfim, a autora não apresentou qualquer argumento ou prova que pudesse desconstituir a conclusão a que chegou a autoridade aduaneira. Ora, havendo contundentes elementos a delinear a subsunção da conduta da autora à descrição legal de interposição fraudulenta;- a esta caberia, ao longo da instrução probatória, demonstrar a incorreção da atividade fiscal, o que não logrou fazer.

(...)

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, inclusive o auto de infração, conclui-se que resta nítido o elemento volitivo, qual seja, a vontade de importar um bem com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição fraudulenta de terceira pessoa.

O dolo é conceituado como a consciência e a intenção de praticar determinada conduta. É indiferente a vontade de transgredir o ordenamento jurídico, ou o conhecimento dos efeitos do ato praticado.

O poder de polícia aduaneiro encontrou lastro fático mínimo e razoável para ser exercido. Há necessidade de retenção prévia e investigação (processo administrativo para eventual aplicação da pena de perdimento) de um conjunto de indícios de irregularidades na internalização de mercadorias. E ressalto que a conclusão final da investigação não determina a invalidade da retenção inicial.

Na espécie dos autos, tal conjunto de indícios restou plenamente demonstrado, tanto que restou aplicada pena.

(...)

No caso em espécie, o autor, com sua conduta ilícita, desencadeou ação repressora do Estado, que culminou com a aplicação da pena de perdimento.

Assim, os pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes são improcedentes' (fls. 309/317e)

Ao que se tem do excerto transcrito, a Corte de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatório dos autos, concluiu que a parte ora recorrente realizou a operação irregular, sendo-lhe cabíveis as sanções legais. Inviável, na estreita via do Recurso Especial o reexame de tal juízo de fato. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 405/410e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"As teses jurídicas que fundamentam a ação e, portanto, o Recurso Especial são:

- Violação ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ao decidir pela pena de perdimento em instância única: negativa de vigência ao art. 2º, X, da Lei 9.784/1999;
- Ausência de competência da autoridade fiscal: vendedor localizado no Uruguai e, portanto, alegado ilícito ocorrido em jurisdição aduaneira externa, da qual as autoridades brasileiras não dispõem de competência para aplicar sanção;
- Aplicação da *lex mitior* introduzida pelo art. 33 da Lei 11.488/2007, que penaliza com multa de 10% sobre o valor da operação acobertada os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior, com vista a acobertar os reais intervenientes; e

- Indenização no valor das mercadorias expropriadas.

Não há dúvida quanto aos fatos. A insurgência da Agravante é restrita à subsunção do fato jurídico à norma, ou seja, o incorreto enquadramento legal dado pelo Tribunal a *quo* aos fatos apresentados, o que exige reexame da norma aplicada e não dos próprios fatos, pois incontroversos.

O questionamento de fundo que se levanta é: considerando que o território aduaneiro é o território nacional (art. 2º do Decreto 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro), então poderia a autoridade fiscal punir ato realizado no estrangeiro, uma vez que o sujeito dito oculto é o exportador e não o importador? Ainda que possível a sanção, o tipo se enquadra no art. 23, V, do Dec.-Lei 1.455/1976 ou no art. 33 da Lei 11.488/2007?

Nenhum desses questionamentos exige revolvimento do conjunto probatório.

Em se tratando de mera valoração jurídica dos fatos, inaplicável a Súmula 07 do STJ, conforme pacífica jurisprudência dessa Corte:

(...)

Desse modo, considerando que a controvérsia deduzida no Recurso Especial não trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção que levaram o Tribunal de origem, inaplicável a Súmula 07 do STJ" (fls. 417/420e).

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, "que o processo seja remetido à Egrégia Segunda Turma para exame da inaplicabilidade da Súmula 07/STJ, uma vez que o recurso visa mera valoração dos critérios jurídicos, de modo que o colegiado se pronuncie sobre a ilegalidade da pena de perdimento aplicada por alegada 'ocultação do real exportador', em razão da ausência de jurisdição da autoridade fiscal e aplicação da *lex mitior* introduzida pelo art. 33 da Lei 11.488/2007" (fl. 420e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 425/427e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.506 - SC (2012/0205253-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Na hipótese, os autos versam sobre ação anulatória cumulada com pedido de indenização, proposta pelo rito ordinário, mediante a qual a ora agravante, empresa que tem por objeto social a importação e distribuição de pneus, busca anular o ato administrativo que decretara a aplicação de pena de perdimento de mercadorias que teriam sido importadas irregularmente, assim como condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Juiz da 2ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, julgou improcedentes os pedidos (fls. 243/250e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, negou provimento à Apelação, assim enfrentando o tema:

"Ao contrário do que sustenta a apelante, a interposição fraudulenta continua sendo hipótese de dano ao erário e consequente perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76:

(...)

No caso dos autos, assim como referido no auto de infração de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46/49, '(...) No Auto de Infração nº 0920600/00171/05, em anexo, lavrado contra Jabur Comercial Importadora de Pneus Ltda, pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí - SC, ficou comprovada a ocultação/simulação do real vendedor, o uso de documentos falsos e o subfaturamento (...) 1) JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA promove desde ago/2002 importações de pneus novos, para uso em caminhões e ônibus, fabricados na Coréia do Sul pela KUMHO TIRE CO. Como exportador dessas operações sempre figura a empresa RONIMAKE S/A, localizada em Montevidéu/Uruguai; 2) Após investigação fiscal, a vinculação entre Jabur Importadora e Ronimake tornou-se clara e inequívoca, tratando-se de empresas do mesmo grupo; 3) O suposto exportador uruguaio, Ronimake, realiza apenas um tipo de negócio, desdobrado em duas operações entre duas empresas: compra (importação do fabricante coreano Kumho) e revenda (exportação) para a Jabur Comercial de Importadora de Pneus Ltda. O endereço da Ronimake em Montevidéu coincide com o endereço de um escritório que oferece serviços de administração de empresas off-shore, assessoria tributária e consultoria em comércio exterior, denominado Bergengruen, Garbino e Associados; 4) O fabricante (Kumho) tem íntima relação comercial com a Jabur Importadora (...) fica configurada a utilização do mesmo mecanismo de triangulação, com o propósito de ocultar o real vendedor (exportador) e, a partir disso, praticar preços subfaturados na importação, descoberto pelo porto de Itajaí e objeto do Auto de Infração nº 0920600/00171/05, em anexo.'

Destarte, não tem razão a apelante ao alegar que não pode ser atingida pela pena de perdimento, uma vez que tomou parte na referida operação, bem como por ser a proprietária da mercadoria.

(...)

De outro norte, saliento que a prova da existência de interposta pessoa em importação não é condicionante do próprio ato cautelar de apreensão de mercadorias. De fato, trata-se de procedimento preparatório do devido e posterior (se justificado) procedimento administrativo de perdimento.

Portanto, o Fisco, diante de iniciais e 'fundados' indícios de interposta pessoa em importação, pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que consequente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo (no caso, perdimento).

(...)

O que importa, portanto, é a caracterização inicial dos 'fundados' indícios da irregularidade apontada, o que se verifica no caso em tela.

E, após a investigação, tais indícios confirmaram-se suficientes à aplicação da pena de perdimento, porque o quadro dos fatos retratados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos configuraria a hipótese prevista no artigo 618, XXII do RA, que preceitua:

(...)

Enfim, a autora não apresentou qualquer argumento ou prova que pudesse desconstituir a conclusão a que chegou a autoridade aduaneira. Ora, havendo contundentes elementos a delinear a subsunção da conduta da autora à descrição legal de interposição fraudulenta; a esta caberia, ao longo da instrução probatória, demonstrar a incorreção da atividade fiscal, o que não logrou fazer.

(...)

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, inclusive o auto de infração, conclui-se que resta nítido o elemento volitivo, qual seja, a vontade de importar um bem com a interposição fraudulenta de terceira pessoa.

O dolo é conceituado como a consciência e a intenção de praticar determinada conduta. É indiferente a vontade de transgredir o ordenamento jurídico, ou o conhecimento dos efeitos do ato praticado.

O poder de polícia aduaneiro encontrou lastro fático mínimo e razoável para ser exercido. Há necessidade de retenção prévia e investigação (processo administrativo para eventual aplicação da pena de perdimento) de um conjunto de indícios de irregularidades na internalização de mercadorias. E resalto que a conclusão final da investigação não determina a invalidade da retenção inicial.

Na espécie dos autos, tal conjunto de indícios restou plenamente demonstrado, tanto que restou aplicada pena.

(...)

No caso em espécie, o autor, com sua conduta ilícita, desencadeou ação repressora do Estado, que culminou com a aplicação da pena de perdimento.

(...)

Assim, os pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes são improcedentes" (fls. 309/316e)

Assim, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que haveria prova de que a importação questionada deu-se mediante fraudulenta triangulação, "com o propósito de ocultar o real vendedor (exportador) e, a partir disso, praticar preços subfaturados na importação" (fl. 312e) –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, no sentido de que a hipótese não seria punível com a pena de perdimento.

Com efeito, o art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação determinada pela Lei 10.637/2002, estabelece a aplicação da pena de perdimento, **no caso de ocultação** do sujeito passivo, **do real vendedor**, comprador ou de responsável pela operação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, **inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**, caso dos autos, conforme delineado, de forma soberana, pelas instâncias ordinárias.

Cabe ressaltar que o art. 33 da Lei 11.488/2007 cuida de hipótese diversa, ao preconizar o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor acobertado, quando **a pessoa jurídica ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Nesse contexto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, não se trata de mera valoração da prova. Para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a descon sideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA. SUBDELEGAÇÃO. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DE PESSOAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local negou provimento à Apelação e manteve a aplicação da pena de perdimento sob a seguinte argumentação: 'É devida a aplicação da pena de perdimento de bem importado na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros' (fl. 1.109, e-STJ).
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Quanto à alegação de ilegalidade na subdelegação, a jurisprudência do STJ não vê irregularidade no ato de delegação ou subdelegação de competência quando ocorre em consonância com a lei. A propósito: REsp 1.135.711/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009.
4. Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 774, §6º e §7º, do Decreto 6.759/2009 e aos arts. 11 e 13 da Lei 9.784/1999, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Finalmente, no tocante à aplicação da pena de perdimento, o Tribunal *a quo* aplicou a pena de perdimento, uma vez que ficou caracterizada fraude e simulação, com ocultação de sujeito passivo, do real vendedor e comprador e do responsável pela operação, bem como a realização de um emaranhado de sociedade e pessoas a realizar operações confusas e sem explicação convincente (fls. 1.106-1.107, e-STJ). Assim, ficou caracterizada a presença de dano à ordem administrativo-aduaneira. Por ocasião do exame da pena de perdimento, deve-se observar a proporção entre o valor do bem e do dano ao erário. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. *In casu*, o Tribunal de origem destacou que tais circunstâncias são contrárias às partes insurgentes, conforme acima destacado. **Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial** (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: AgRg no AREsp 606.066/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp 412.467/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.12.2014; AgRg no AREsp 426.914/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no AREsp 486.924/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.5.2014.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.435.983/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

1. **Não se trata de meros indícios, o trecho do acórdão transcrito fixa expressamente que houve real ocultação do sujeito passivo mediante fraude, o que não pode ser revisitado na seara especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 211.289/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205253-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 236.506 / SC**

Números Origem: 120082482 200872010008669

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC021620

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
GUSTAVO BLASI RODRIGUES E OUTRO(S) - SC021620

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.